



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

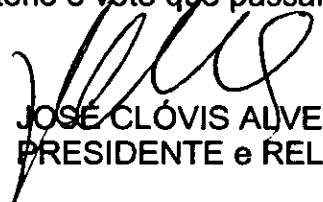
Processo nº. : 13302.000106/2002-21
Recurso nº. : 150.510
Matéria : COFINS - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : MINERAÇÃO MILIANE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.764

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MILIANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13302.000106/2002-21
Acórdão nº. : 105-15.764

Recurso nº. : 150.510
Recorrente : MINERAÇÃO MILIANE LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO MILIANE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fl. 91, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - Ceará, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação da COFINS, no qual se constatou:

COFINS – diferenças apuradas pela fiscalização – recolhimento a menor da contribuição.

A autuação traz a completa descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folha 73, argumentando, em epítome, o seguinte:

Que vinha recolhendo devidamente a contribuição mas com alíquota de 2% pois haviam boatos de que o acréscimo dependia de lei específica. Diz não ter condições de solver o débito e pede a exclusão dos juros e multas.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza CE analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 6.249 de 20 de maio de 2.005, decidiu pela procedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13302.000106/2002-21
Acórdão nº. : 105-15.764

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folha 167, onde faz demonstrativo dos valores devidos e recolhidos, repete as argumentações da inicial, acrescentando que a majoração de alíquota deveria obedecer a noventena constitucional.

Como garantia de instância a empresa arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13302.000106/2002-21
Acórdão nº. : 105-15.764

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 13 de junho de 2.005 – segunda, conforme AR de fl. 90.

O apelo de folha 91 foi apresentado no dia 31 de agosto de 2.005, fato esse confirmado pelo carimbo da repartição de origem fl. 91 após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 18 de julho de 2.005 segunda feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 31 de agosto de 2.005 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



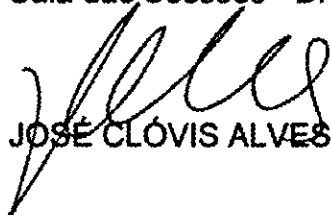
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13302.000106/2002-21
Acórdão nº. : 105-15.764

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.



JOSE CLÓVIS ALVES